



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 06-2013

1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª. Relatoria: **Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

1ª TURMA

1. 0504430-34.2013.4.05.8300

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITE ETÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. **RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Fazenda Nacional a repetir o Imposto de Renda incidente sobre o auxílio pré-escolar, bem como para declarar a inexigibilidade do mencionado tributo sobre verba de natureza indenizatória.
2. Inicialmente, observo que a recorrente insurge-se contra a não fixação de limite temporal a não incidência do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, nos termos do art. 7º, XXV, da Constituição da República, e a não aplicação da Taxa Selic, como índice de atualização da dívida judicial.
3. A meu ver, a melhor exegese do art. 7º, XXV, da Constituição da República, é a segundo a qual a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais seja conferida desde o nascimento até, **no mínimo**, 05 anos de idade em creches e pré-escolas.
4. A parcela indenizatória percebida a título de auxílio creche ou pré-escolar, portanto, não perde sua natureza compensatória pelo simples fato do filho ou dependente completar 05 anos de idade. Com efeito, enquanto for oferecido auxílio creche ou pré-escolar, em substituição à assistência direta creche ou pré-escola, esta verba ostentará natureza indenizatória, independentemente da idade da criança.
5. Corroborar a exegese supracitada o art. 54, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, dentre os deveres do Estado, o atendimento em creche ou pré-escola às crianças desde o nascimento até os **06 anos** de idade. E não somente até os 05 anos de idade, conforme previsão constitucional.

6. Sentença meritória que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. **Recurso improvido.** Sentença mantida.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Custas *ex lege*.

Relator: JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da União**, nos termos da ementa supra.

2. 0519204-74.2010.4.05.8300

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. **RECURSO INOMINADO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.**

— Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em ação previdenciária pleiteando a concessão/revisão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

— Analisada a causa, verifica-se que a parte autora interpôs recurso meramente genérico, que serve para grande parte das concessões de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após conversão. Com efeito, apresenta uma série de fundamentos jurídicos e até quer fazer parecer que está tratando do caso, mas não o faz, já que não adentra nos períodos específicos reconhecidos pela sentença e não refuta os anexos relativos à documentação que foi aceita. Ora, é dever do recorrente especificar exatamente o que deseja ver reformado na sentença, não sendo cabível uma simples devolução total de tudo o que foi e o que não foi discutido nos autos, de forma que um único modelo sirva para os casos.

— Nesse sentido, Leciona José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

“A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível.”
(SARAVIS, Jose Antonio. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais* / José Antonio Savaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

— No mesmo sentido, já se manifestou o STJ deixando de conhecer do recurso:

PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. 1. Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico. 2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200500152819 AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 720840. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00308)

— O que se verifica é que a parte autora utiliza recurso genérico, sem atacar especificamente um ou mais pontos da sentença. É incabível que assim se proceda, uma vez que a questão decidida não é meramente de direito. Somente nessas, se poderia admitir tal generalidade, o que não é o caso.

— Ressalto ainda que, não é razoável pensar que, em estando a sistemática dos Juizados Especiais Federais informada pelos princípios da celeridade, economia processual e informalidade, reputa-se possível afastar o dever processual de a parte recorrente expor as razões justificadoras da sua pretensão recursal, sendo indispensável que os pontos questionados sejam indicados de forma clara e objetiva.

— Assim, ao interpor o recurso, compete à parte identificar precisamente os temas e os fundamentos respectivos de seu inconformismo. Ademais, dispõe o art. 514, inc. II, do CPC, para que o recurso seja admitido, exige-se que ele seja devidamente fundamentado. E mais, as razões de recurso devem ser conexas e coerentes com os fundamentos que nortearam a decisão hostilizada, visando a sua reforma.

— A simples citação na peça recursal de doutrina e jurisprudência da matéria, objeto da pretensão exordial, sem que haja insurgência específica quanto aos fundamentos da sentença que julgou o pedido não desafia conhecimento.

— Por estes fundamentos, deixo de conhecer do recurso.

— Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça.

— Custas *ex lege*.

Relator: JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Resultado: Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

2ª TURMA

3. 0500599-51.2013.4.05.8308

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO ANIMAL EM RODOVIA. DANOS MATERIAIS. DNIT. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. FALTA DO SERVIÇO COMPROVADA. **RECURSO IMPROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou a demanda procedente, para condenar o recorrente ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.171,10 (sete mil, cento e setenta e um reais e dez centavos).

- Defende o recorrente, em síntese, o afastamento da sua responsabilidade no caso concreto, sob o argumento de que não teria violado o dever legal de fiscalizar os animais na pista, porquanto tal mister não lhe caberia, mas sim ao dono do animal, nos termos do art. 936, do Código Civil. Argumenta ainda que haveria a necessidade de comprovação da culpa e dos demais pressupostos para o fito de existir o dever legal de indenizar.

- Pois bem. A sentença condenatória está muito bem embasada e não merece reparos. A responsabilidade extracontratual da Administração Pública é disciplinada pelo art. 37, §6º, da CF/88. Como se sabe, tal dispositivo traz ínsita a responsabilidade objetiva do Estado, cuja configuração depende da demonstração da existência de três elementos: 1) do dano; 2) da conduta; 3) do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. É a consagração da teoria do risco administrativo, segundo a qual os riscos da atividade administrativa devem ser suportados pelo Poder Público. Nos casos em que estiver sob análise a responsabilização do Estado por ato omissivo, a responsabilidade será subjetiva, dependendo, portanto, da existência de culpa ou dolo.

- No caso específico dos autos, trata-se de omissão culposa da Administração Pública no dever de boa manutenção e fiscalização das estradas federais, como bem explicitado na sentença. Diferentemente do alegado pelo recorrente, além da responsabilidade do dono do animal (art. 936, do CC) não afastar a concorrência da culpa do Poder Público, é sabido que desde o advento da Lei nº 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) é responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, nos termos do art. 82 do referido diploma legal, o que envolve, por conseguinte, a retirada de animais, objetos e quaisquer outros obstáculos que se anteponham aos motoristas.

- Com efeito, é certo que ficou provada a responsabilidade subjetiva do DNIT no presente caso, seja pelas informações prestadas formalmente em Declaração de Acidente de Trânsito (DAT), seja pelo fato de que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito dos autores, o que leva a crer que sua conduta se deu de forma omissiva, isto é, na abstenção no exercício de seu dever legal de bem administrar as rodovias federais. Por outro lado, não trouxe qualquer mínima prova que evidenciasse a culpa exclusiva da vítima.

- Sendo assim, configura-se a responsabilidade do recorrente no que toca aos danos materiais sofridos pelos autores ocasionados pela colisão com animais soltos na pista, provados pelos documentos constantes dos anexos 03, 04 e 14, no importe já destrinchado no julgado monocrático, qual seja, R\$7.171,10 (sete mil, cento e setenta e um reais e dez centavos), com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Honorários a cargo da Recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos do voto supra.

4. 0503801-84.2009.4.05.8305

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE, PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR, DE ALGUMAS DAS PARCELAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO DA DÍVIDA COBRADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EM EXCESSO. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) objetivando a reforma da decisão judicial que excluiu o Município de Palmeirina/PE da lide e julgou procedente o pedido,

“condenando a CEF a pagar à autora uma indenização de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos morais, atualizável da presente data até a data do pagamento pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, a contar da primeira cobrança ou inscrição indevida no SERASA (18/08/2009)”, bem como, “a pagar a quantia de R\$ 7.913,26 (sete mil novecentos e treze reais e vinte e seis centavos), corrigida da mesma forma que o dano moral”, com base no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que, na hipótese em apreço, a discussão deduzida nesta Sede Recursal versa sobre os seguintes pontos: a) a responsabilidade da edibilidade pelo ato ilícito, com a consequente exclusão da responsabilidade da recorrente, por ser o município quem teria dado causa à ausência de repasses que ocasionou a cobrança; b) a ausência de provas dos descontos efetuados no contracheque da parte durante todo o período de pagamento do empréstimo, o que infirmaria a alegação de que a cobrança do débito é indevida; c) o equívoco na condenação com base no art. 42, p.u., do CDC, visto que não houve o pagamento em excesso pela parte; d) a inexistência de dano moral e o excesso do valor da indenização.

De início, realmente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda não é apenas da Caixa, mas dela e do Município acionado. Com efeito, embora não se trate de litisconsórcio necessário, cuida-se de caso de litisconsórcio passivo facultativo, ficando na opção da parte autora, portanto, escolher se entra com a ação em desfavor de um, de outro, ou de ambos. De outro lado, o art. 6º, II da Lei 10.259/01 não impede que o Município figure como réu nos JEFs. Apenas impede que isso aconteça quando o referido ente for o único réu, inclusive por força do art. 109, I da CF. Mas nos casos de conexão, como o presente, a presença de um ente federal atrai a competência da Justiça Federal, que será a responsável pelo julgamento de todos os demandados, pessoas físicas ou jurídicas. Assim, ante a existência de legitimidade de ambas as partes, impõe-se a reinclusão do Município de Palmerina/PE como litisconsorte passivo na presente demanda.

Além disso, considerando que ele foi devidamente citado, inclusive apresentando contestação, estando ainda a causa pronta para julgamento, não há a menor necessidade de anulação da sentença, podendo o seu mérito ser de logo apreciado por esta Turma Recursal. Ora, estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado (*STJ - 4ª T., REsp 533.980-MG, rel. Min. César Rocha, j. 21.8.03, p. 374*). Idêntico raciocínio se aplica para o julgamento do Recurso Inominado interposto perante Turma Recursal.

Pois bem. Dispõe o art. 186 do Código que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, acrescentando, no seu art. 927, que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexa causal.

E, conforme se pode extrair dos autos, a autora, servidora pública municipal do Município de Palmeirina/PE, firmou com a CEF um contrato de empréstimo consignado, em que as parcelas, apesar de terem sido descontadas do seu contracheque, não foram repassadas pela referida repartição àquela entidade financeira, a qual findou por incluir a autora em cadastros de restrição de crédito.

Daí se verifica que, na verdade, ambas as rés cometeram ato ilícito. A Caixa, ao negativar a autora sem que ela seja devedora. O Município, por se omitir em repassar à Caixa o valor que descontou da demandante. Portanto, depreende-se que as demandadas, com as suas condutas culposas, causaram dano à autora, não sendo demais lembrar que, “*consoante entendimento consolidado desta Corte Superior (STJ), nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se ‘in re ipsa’, isto é, são presumidos, prescindem de prova*”. (STJ - AGA 201001247982 - DJE Data:10/11/2010.)

Sendo assim, emerge o dever de ambas de indenizar, consoante dicção do que se contém no art. 5º, inciso V e X, da CF/88 e, bem assim, nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, não havendo, *in casu*, que se falar em culpa concorrente da parte prejudicada.

Diga-se, neste ponto, que a ausência apresentação de TODOS os contracheques da autora, relativos ao período em que afirma terem sido descontados os valores de sua remuneração, não implica a conclusão da inexistência do ilícito, visto que restou suficientemente demonstrado que a municipalidade descontou habitualmente, do salário da demandante, o valor do empréstimo. Ademais, é de se ver que há

documento que comprova que o Município de Palmeirina reconheceu que os descontos estavam sendo efetuados, tendo, inclusive, justificado a ausência de repasse à CEF em razão “da atual crise financeira dos municípios pela queda do FPM” (anexo 9).

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade.

Deveras, há de ser razoável a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesta senda, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Nesse contexto, verifica-se que o valor fixado pelo douto Magistrado singular a título de danos morais (R\$ 2.550,00 – dois mil quinhentos e cinquenta reais), tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, atende perfeitamente aos ditames acima referidos para indenizar os constrangimentos sofridos pela parte autora-recorrida, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional. Na verdade, até poderia ser maior, mas não podendo ser majorado em via recursal, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto ao equívoco na condenação das demandadas à repetição dobrada do valor cobrado. É que, de fato, não houve o efetivo pagamento de valores em excesso, como exige o parágrafo único do art. 42 do CDC, mas apenas e tão somente a cobrança indevida pela instituição financeira. Apesar de a norma falar em direito à repetição do valor “cobrado”, somente autoriza a devolução em dobro do “pagou” em excesso. Não havendo pagamento, não há essa dobra. Daí porque é indevida a condenação das rés no pagamento de R\$ 7.913,26 (sete mil novecentos e treze reais e vinte e seis centavos), quantia que equivale ao dobro da dívida cobrada.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença nos seguintes pontos:

- a) incluir o Município de Palmerina/PE na lide;
- b) condenar a Caixa Econômica Federal e o Município de Palmerina/PE a pagarem solidariamente à parte autora o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) como indenização por danos morais;
- c) excluir a condenação das rés no pagamento dobrado do valor da dívida cobrada.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, ante a inexistência de recorrente vencido.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento, em parte, ao recurso inominado**, nos termos do voto supra.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO. BURACO NA PISTA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. R\$ 1.000,00. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO. R\$ 10.000,00. CARÁTER PEDAGÓGICO. NECESSIDADE. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, ao reconhecer os danos morais decorrentes de acidente de veículo ocasionado por má conservação de rodovia federal, fixou o seu valor em R\$ 1.000,00, ao argumento de que a recorrente não sofreu dano físico expressivo, não tendo recebido tratamento psicológico ou administração de medicamentos pós-traumáticos.

Em primeiro lugar é necessário delimitar o âmbito de análise recursal, limitado apenas à quantificação dos danos morais. Com efeito, após uma minuciosa avaliação da prova produzida, a sentença recorrida deixou claro que ficou demonstrada "a falha na prestação do serviço público e foi essa a causa do acidente que vitimou a autora". Ora, o DNIT concordou exatamente com a mesma conclusão. Tanto que, além de não apresentar recurso, sequer se deu ao trabalho de oferecer contra-razões àquele que foi interposto pela parte contrária.

Pois bem. Os danos morais possuem dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. O valor indenizatório deve servir não só para **compensar** o sofrimento injustamente sofrido, como também para **sancionar** o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nessa linha, o Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Seguindo tais parâmetros, verifica-se que a parte recorrente tem razão quando pretende o aumento do valor dos danos morais para R\$ 10.000,00. Primeiro em função do grande porte econômico do DNIT, aliado ao sucessivo aumento da arrecadação tributária que vem conseguindo a União ano a ano. Segundo, e aí é o pior, considerando o imprescindível caráter pedagógico da medida, que deve ter o condão de, ao menos, tentar desestimular a repetição de semelhantes descasos do Poder Público, infelizmente tão frequentes na área.

É verdade que anteriormente já fixei danos morais em valores inferiores por fato semelhante. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, resolvi mudar de posição, passando a ser mais rigoroso. Isso porque são costumeiras as notícias de desvio de dinheiro público na área, como pode se ver, exemplificativamente, em <http://surgiu.com.br/noticia/76850/desvio-de-verbas-do-dnit-pode-ser-maior-que-r-14-milhoes-afirma-ministerio-publico.html>. Em 2011 já se fazia menção a mais de 60 inquéritos na Polícia Federal objetivando apurar desvios de dinheiro público em obras rodoviárias controladas pelo DNIT (disponível em <http://oglobo.globo.com/politica/desvios-no-dnit-tem-mais-de-60-inqueritos-na-pf-2709949>). Verdade ou não, há notícia até, por incrível que pareça, da utilização das verbas das estradas para investimento em campanhas eleitorais (<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/luiz-antonio-pagot/>).

São milhões e milhões que poderiam ser utilizados para a melhoria, ou pelo menos para a conservação, das rodovias federais. Enquanto isso, pais de família morrem, deixando órfãos, como recentemente aconteceu aqui em Pernambuco. Veja-se o que foi noticiado em http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/07/21/interna_vidaurbana,451728/sepultamento-de-casal-morto-em-acidente-na-br-101-ocorre-sob-clima-de-comocao.shtml.

Por tudo isso, talvez fosse o caso até de refletir sobre o cabimento de uma indenização no teto de 60 salários mínimos dos JEFs. Todavia, essa discussão não precisa ficar para este momento, uma vez que a parte recorrente somente pediu R\$ 10.000,00, sendo vedado ao juiz conceder valor acima daquele que foi desejado pela parte. Assim, conceder R\$ 10.000,00 neste caso é um mínimo que o Judiciário pode fazer, na esperança de que, quem sabe um dia, a medida faça com que a Administração Pública finalmente venha a trabalhar em benefício da população.

É verdade que a parte autora não comprovou ter sofrido problemas físicos ou psicológicos mais graves. Todavia, não há como negar não ser agradável estar dentro de um carro capotando em uma rodovia federal, ainda mais quando o fato decorreu, repita-se, de nítida irresponsabilidade do Poder Público, como bem informado no boletim de ocorrência, que assim narrou:

"O V-1 ao passar sobre um buraco existente na faixa de rolamento, estourou o pneu dianteiro esquerdo, perdeu o controle, saiu da pista e capotou em seguida" (anexo 3).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente **prequestionados**, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO** para, reformando a sentença no que tange ao *quantum* fixado a título de danos morais, condenar o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros e correção na forma da redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **dar provimento parcial ao recurso inominado**, nos termos do voto supra.